

BOLETIM INFORMATIVO

N.º 07 - jan-fev/26



GESTÃO 2025/2028

Presidente: JOSÉ CARLOS VIEIRA

Vice-Presidente: LARISSA STELA BOLDRINI

Secretário Administrativo: JOÃO EURICO KOERNER

1ª TURMA: Presidente: MUNIR ABAGGE. **Membros Titulares:** Clovis Pinheiro de Souza Junior, Elise Aparecida de Medeiros, Fagner Francisco Castilho, Silvia Arruda Gomm. **Membros Suplentes:** Alessandro Agnolin, Andrelize Guaita Di Lascio Parchen, Maria Victória da Fonseca Esmanhotto. **2ª TURMA: Presidente:** OSNI JESUS DE TABORDA RIBAS. **Membros Titulares:** Caroline Araújo Brunetto, Eduardo Mendes Zwierzikowski, Paulo Henrique Fabris, Thielen Bus. **Membros Suplentes:** Emanuel Fernando Castelli Ribas, Fabiano Reche dos Reis, Heloíse Moreira Jory (licenciada), Matheus Gabriel Rodrigues de Almeida, Karin Cristina Borio Mancia. **3ª TURMA: Presidente:** NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS. **Membros Titulares:** Ana Carolina Pires Pinto e Oliveira, Danilo Guimarães Rodrigues Alves, Juarez Xavier Kuster Filho, Rosana Jardim Riella. **Membros Suplentes:** Ana Luiza Chalusnhak, Ana Paula Bukowski de Castro, Daniele Banzatto, Henrique Vitorino Barboza, Ana Heloísa de Oliveira Zagonel Gohr Cardoso. **4ª TURMA: Presidente:** NATÁLIA BITENCOURT GASPARIN. **Membros Titulares:** Almir Machado de Oliveira, Ana Eliete Becker Macarini Koehler, Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Leonardo Penteado de Carvalho. **Membros Suplentes:** Bruna Marques Saraiva, Marcia Cristina da Silva Cavazzani, Thiago Bonfim da Silva. **5ª TURMA: Presidente:** SILVIO MARTINS VIANNA. **Membros Titulares:** Áli Haddad, Antonio Celestino Toneloto, Isabella Miotto Vilas Boas, Sibebe Weiss de Souza Silva. **Membros Suplentes:** Andrea Carla Alvarenga de Lima, Manuela Ferreira Camers, Roberto Bona Junior, Ivo Cezario Gobbato de Carvalho, Fabio Ciuffi. **6ª TURMA: Presidente:** LUDMILA ALBUQUERQUE KNOP HAUER. **Membros Titulares:** Alcides Pavan Correa, Eliane da Costa Machado Zenamon, Everton Jonir Fagundes Menengola, Ronnie Kohler. **Membros Suplentes:** Carlos Eduardo Santos Cardoso Derenne, Ivo Harry Celli Neto, Rafael Balbinotte Wincardt (licenciada). **7ª TURMA: Presidente:** LEIDIANE CINTYA AZEREDO. **Membros Titulares:** Arthur Lustosa Strozzi, Joao Aparecido Miquelin, Larissa Rosa Mirinel Nakamoto, Maria Dirce Triana. **Membros Suplentes:** Felippo Augusto de Oliveira, Giovana Lucianetti, Kaio Pitsilos, Natalia Regina Karolensky, Taigoara Finardi Martins. **8ª TURMA: Presidente:** JOEL GERALDO COIMBRA. **Membros Titulares:** Kelly Cristina de Souza, Luciano Antônio da Rosa, Raphael Farias Martins, Stephen Wilson. **Membros Suplentes:** Caroline Martins Piton, Liana de Oliveira Gazzone, Marco Aurélio de Almeida dos Santos, Mariangela Cunha. **9ª TURMA: Presidente:** CAMILA MILAZOTTO RICCI. **Membros Titulares:** Denise de Lima, Edemar Antonio Zilio Junior, Hélio Ideriha Junior, Joao Cesar Silveira Portela. **Membros Suplentes:** Alysson Sebastião Fogaça de Aguiar, Camila Cardozo de Sousa (licenciada), Claudia Beatriz Schneider Braun, Evandro Mauro Vieira de Moraes, Lucas Augusto da Rosa. **10ª TURMA: Presidente:** ALEX FERNANDO DAL PIZZOL. **Membros Titulares:** Caroline Ivanky Martins, Fernando Blaszkowski, Marco Aurelio Krefeta, Fabiana Patrícia Borgonhone. **Membros Suplentes:** João Carlos Lozeski Filho, Luis Fernando Lopes de Oliveira, Maicow Régis de Freitas Mercer, Renata Luciane Polsaque Young Blood. **11ª TURMA: Presidente:** JULIA GLADIS LACERDA ARRUDA. **Membros Titulares:** Almir Antonio Fabricio de Carvalho, Kleber Veltrini Tozzi, Nildo José Lubke, Amanda de Oliveira Silva Macuco. **Membros Suplentes:** Sheila Evelize Ribeiro Ueki, Vitor Augusto Sprada Rossetim, Jéssica Machado Félix, Debora de Ferrante Ling, Eymard Osanam de Oliveira. **12ª TURMA: Presidente:** EDUARDO MUNERETO. **Membros Titulares:** Angélica Socca Cesar Recuero, Liliane Gruhn, Lucas Felberg, Viviane Aparecida Brisola. **Membros Suplentes:** Fernanda Winiarski Scariot Provin, José Gunther Menz, Maurício de Freitas Silveira. **13ª TURMA: Presidente:** CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO. **Membros Titulares:** Kelly Cristina Souza Santos Marzenta, Mateus Faeda Pellizzari, Sandra Gonçalves Daldegan França, Thiago Moura Siqueira. **Membros Suplentes:** Cristiane Vitória Gonçalves, Kathya de Azevedo Lemes, Rafael Antonio Palomares, Renata Eleutério Lechinewski, Laís Cavazzana Fassoni. **14ª TURMA: Presidente:** ANTONIO NEIVA DE MACEDO NETO. **Membros Titulares:** Adonai Gouvêa, Andre Feofiloff, Camila Furini do Nascimento, Debora Cristina de Castro da Rocha, Geovanni Oliveira de Souza, Gilmar Pesquero Fernandes Mohr Funes, Giovanna Lorenzo Niece, Gustavo Leonel Celli, Jessé Bartiê, Melissa Abramovici Pilotto, Sandra Regina Rangel Silveira, Silvia Assunção Davet Locatelli, Luiz Felipe Andrioli Rodrigues, Gisele Ferreira da Costa. **Membros Suplentes:** Giulia de Angelucci, Marcel Bento Amaral, Marcelo Wanderley Guimarães, Mariana Nehring Belo, Milena Costa Santos, Monica Novoa Gori Denardi, Paulo Sérgio Pereira da Silva, Sueli Martins de Oliveira Krüger, Vitor Pereira Pacheco, Waldir Franco Félix Junior, Louvaine Locks, Rodrigo da Rocha Stremel Torres, Guilherme Berton, Luiz Felipe de Matos, Frederico Silva Hoffmann, Williams Fernandes de Souza. **15ª TURMA: Presidente:** ROBINSON ELVIS KADES DE OLIVEIRA E SILVA. **Membros Titulares:** Altimar Pasin de Godoy, Elza Maria Buzetti, Luiz Cláudio Nunes Lourenço, Viviane Hadas Ascêncio. **Membros Suplentes:** Dayanne Bispo Bitencourt Barbosa, Jane Maria Soldan, Márcio Antonio Batista da Silva. **16ª TURMA: Presidente:** PLINIO RICARDO SCAPPINI JUNIOR. **Membros Titulares:** Carlos Wisland Samways, Flavia Magnoni Sehenem, Marcelo Rodrigues de Almeida, Yara Sueli Lang. **Membros Suplentes:** Jéssica Kraus Araújo, Juliane Mayer Grigoletto, Lucas Eduardo Ghellere.

Membros Honorários: Antonio Acir Breda (1995/1997), Carlos Fernando Correa de Castro⁺ (1995/1997) 1998/2000), Germano Vilhena de Andrade⁺ (1998/2000), Luiz Fernando Kuster (1998/1999), Heron Arzua (1999/2001), Luiz Sergio de Toledo Barros (2001/2003), Osmar Alfredo Kohler (1999/2000) (2004/2006) (2007/2009), Renato Alberto Nielsen Kanayama (2015/2017), Eunice Fumagalli Martins e Scheer (2017/2019), Renato Cardoso de Almeida Andrade (2019/2022), Heloísa Guarita Souza (2022), Adriana D'Avila Oliveira (2022/2024), Italo Tanaka Junior (2025)

Gerente do TED: Alessandra Morikava



O Boletim Informativo tem por finalidade divulgar a jurisprudência selecionada do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/Paraná, nos termos do que determina o art. 15, inc. XVII de seu Regimento Interno.

Esta edição contém ementas selecionadas, disponibilizadas no DEOAB entre Jan/26 e Fev/26

APRESENTAÇÃO

Inauguramos o ano de 2026 com a publicação desta 7.^a edição do Boletim Informativo do Tribunal de Ética e Disciplina (TED) da OAB/PR, a qual assinala o início do segundo ano da atual gestão (2025/2028).

Ao refletirmos sobre o percurso de 2025, observamos que o ano anterior foi caracterizado por avanços estruturais sem precedentes. O Tribunal consolidou sua modernização e expansão administrativa — reestruturação esta pautada por uma atuação rigorosa na valorização da ética e na preservação da dignidade da advocacia paranaense.

Ademais, finalizamos o ciclo anterior com a entrada em vigor de um Regimento Interno renovado, que introduz marcos indispensáveis para a celeridade e eficiência dos serviços prestados à Classe e à comunidade — compromisso este que agora é renovado em 2026.

Ao disponibilizar este material informativo, reafirmamos que o Tribunal de Ética e Disciplina não é meramente um órgão sancionador, mas um farol de orientação para que a advocacia continue a ser exercida com lealdade, transparência e nobreza. Convidamos todos a uma leitura atenta das ementas aqui selecionadas, em prol do constante aprimoramento ético de nossa classe no ano que se inicia.

João Eurico Koerner

Secretário Administrativo do TED da OAB/PR

Março, 2026.

CÂMARA ESPECIAL

SANÇÃO DE EXCLUSÃO: REPETIÇÃO DE SUSPENSÕES, PRESCRIÇÃO (SÚMULA 21/2024) E IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE MÉRITO.

DIREITO DISCIPLINAR DA ADVOCACIA. REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. EXCLUSÃO DOS QUADROS DA OAB. ART. 38, I, DO ESTATUTO DA ADVOCACIA. TRÊS SANÇÕES DE SUSPENSÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA Nº 21/2024/OEP. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO MÉRITO DE SANÇÕES DISCIPLINARES TRANSITADAS EM JULGADO PELA CÂMARA ESPECIAL. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR JULGADA PROCEDENTE. APLICAÇÃO DA PENA DE EXCLUSÃO. I. CASO EM EXAME Representação disciplinar instaurada ex-officio, com fundamento no art. 38, I, do Estatuto da Advocacia, em razão da existência de três sanções disciplinares de suspensão do exercício profissional, todas com trânsito em julgado. As sanções decorreram de processos disciplinares distintos, com aplicação de penas de suspensão pelo prazo de 30 dias, 60 dias e 30 dias, respectivamente, todas regularmente cumpridas. A defesa apresentou alegações finais suscitando nulidade do procedimento disciplinar desde a origem, sob o argumento de irregularidade na designação do relator e do instrutor, bem como alegou a ocorrência de prescrição e a nulidade de uma das sanções disciplinares antecedentes. Submetida a matéria à apreciação da Câmara Especial, discutiu-se a aplicabilidade da Súmula nº 21/2024/OEP, a ocorrência de prescrição e a possibilidade de revisão do mérito das sanções disciplinares anteriores que fundamentaram o pedido de exclusão. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 5. Há três questões em discussão: (i) saber se ocorreu a prescrição da pretensão punitiva à luz da Súmula nº 21/2024/OEP; (ii) saber se a Câmara Especial possui competência para revisar o mérito de sanções disciplinares de suspensão já transitadas em julgado; e (iii) saber se eventual nulidade ou prescrição poderia ser reconhecida no âmbito do processo de exclusão. III. RAZÕES DE DECIDIR 6. A interpretação da Súmula nº 21/2024/OEP impõe a análise do lapso temporal entre o cumprimento da sanção disciplinar anterior e a prática de novo ato disciplinarmente relevante, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo prescricional. 7. No caso concreto, entre o cumprimento da segunda suspensão e a prática do fato que deu ensejo à terceira representação disciplinar transcorreu o prazo de 1 ano e 16 dias, afastando-se, de forma inequívoca, a ocorrência de prescrição. 8. A Câmara Especial e as Turmas de Julgamento do Tribunal de Ética e Disciplina situam-se no mesmo grau de jurisdição disciplinar, diferenciando-se apenas pela competência material, inexistindo hierarquia entre esses órgãos. 9. A competência da Câmara Especial restringe-se ao julgamento das representações disciplinares cuja sanção aplicável seja a exclusão, não se estendendo à revisão do mérito de sanções disciplinares de suspensão anteriormente aplicadas e já acobertadas pela coisa julgada. 10. O sistema ético-disciplinar da OAB assegura o duplo grau de jurisdição, bem como a possibilidade de revisão das

decisões disciplinares por meio próprio e perante órgãos hierarquicamente superiores, nos termos do Estatuto da Advocacia e do Regulamento Geral. 11. Admitir a revisão horizontal de decisões disciplinares transitadas em julgado violaria os princípios do devido processo legal, do duplo grau de jurisdição e da segurança jurídica, além de criar competência revisora não prevista em lei. 12. A cognição exercida no processo de exclusão é limitada, permitindo apenas a verificação da existência formal das sanções anteriores e da incidência dos efeitos jurídicos previstos no art. 38, I, do Estatuto da Advocacia, vedado o reexame do mérito dos processos disciplinares pretéritos. 13. A prescrição, embora matéria de ordem pública, não autoriza a reabertura de discussão sobre decisões acobertadas pela coisa julgada, devendo ser analisada exclusivamente à luz dos marcos temporais legalmente estabelecidos. IV. DISPOSITIVO E TESE 14. Representação disciplinar julgada procedente, com a aplicação da pena de exclusão dos quadros da advocacia, nos termos do art. 38, I, do Estatuto da Advocacia. Tese de julgamento: A Câmara Especial não detém competência para revisar o mérito de sanções disciplinares de suspensão transitadas em julgado, sendo vedado o controle revisional horizontal, sob pena de violação ao devido processo legal, ao duplo grau de jurisdição e à segurança jurídica. Tese de julgamento: A contagem do prazo prescricional, para fins de aplicação do art. 38, I, do Estatuto da Advocacia, observa o lapso entre o cumprimento da sanção anterior e a prática de novo ato disciplinarmente relevante, conforme a Súmula nº 21/2024/OEP.

(Processo nº 1128/2021, Acórdão: 885/2025, Relatora do Acórdão: Natália Bitencourt Gasparin, Data do Julgamento: 11/09/2025).

SANÇÃO DE EXCLUSÃO: CRIME INFAMANTE, LEVANTAMENTO FRAUDULENTO DE PRECATÓRIOS E INIDONEIDADE MORAL.

DIREITO DISCIPLINAR. REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DO PODER JUDICIÁRIO. ADVOGADO CONDENADO COM TRÂNSITO EM JULGADO POR CRIME INFAMANTE. LEVANTAMENTO FRAUDULENTO DE PRECATÓRIOS. CONDUNA INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA. INIDONEIDADE MORAL. EXCLUSÃO DOS QUADROS DA OAB. PROCEDÊNCIA. A prática de estelionato qualificado mediante levantamento fraudulento de precatórios com uso de documentos falsificados, inclusive em nome de terceiros vulneráveis, caracteriza conduta incompatível com a advocacia, por violar a dignidade e a reputação da profissão. A condenação criminal transitada em julgado demonstra a inidoneidade moral do representado, requisito essencial para a permanência nos quadros da OAB, nos termos do art. 8º, VI, c/c art. 38, II, do EAOAB. O crime cometido pelo representado é infamante, dada sua gravidade e reprovabilidade, evidenciada pelo *modus operandi* reiterado e lesivo não apenas à Caixa Econômica Federal, mas também a diversos beneficiários de precatórios. A aplicação da sanção de exclusão com base no art. 38 do EAOAB é cabível diante da cumulação de infrações e da adoção do princípio da consunção, diante da gravidade da conduta. Embora o representado já estivesse excluído administrativamente

desde 19/02/2021, a conduta infracional foi praticada enquanto ainda detinha inscrição ativa na OAB, o que justifica a análise e aplicação da sanção disciplinar pela Câmara Especial.

(Processo nº 7096/2021, Acórdão: 569/2025, Relatora de Julgamento: Nádia Regina de Carvalho Mikos, Data do Julgamento: 10/07/2025).

ADVOCACIA PÚBLICA E DATIVA: VEDAÇÃO AO EXERCÍCIO CONCOMITANTE E NATUREZA CONSTITUCIONAL DO CARGO.

TEOR DA CONSULTA: Há, em abstrato, excetuadas as autorizações constitucionais, vedação ao exercício da advocacia dativa, em concomitância com o exercício do cargo público efetivo? Grosso modo, o detentor do cargo de advogado público efetivo, em que não há dedicação exclusiva, e se nota compatibilidade de horários, pode exercer a advocacia dativa? RESPOSTA: O detentor do cargo efetivo de advogado público não pode exercer a advocacia dativa, ainda que haja compatibilidade de horários, porque a Constituição de 1988, nos artigos 131 e 132, e seus parágrafos, atribui à advocacia pública a função de representar judicial e extrajudicialmente a União, e exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, sendo que dos Estados e no Distrito Federal essa função compete aos respectivos procuradores, não havendo permissão para o exercício da advocacia privada. O enunciado constitucional afasta taxativamente a possibilidade do advogado público exercer, a qualquer título, a advocacia privada. complementarmente, o artigo 28, I, da Lei Complementar nº 73/1993, veda o exercício da advocacia pelos membros da Advocacia Geral da União fora das suas atribuições institucionais, ao passo que a Constituição do Estado do Paraná, no artigo 125, § 3º, inciso I, faz idêntica vedação aos Procuradores do Estado.

(Processo nº 3104/2025, Acórdão: 929/2025, Relator de Julgamento: Joel Geraldo Coimbra, Data de Julgamento: 10/07/2025).

CONSULTA ÉTICA: INADMISSIBILIDADE DE CASO CONCRETO E LIMITES AO USO DE MENSAGENS PRIVADAS ENTRE ADVOGADOS.

DIREITO DISCIPLINAR. CONSULTA. USO DE MENSAGENS PRIVADAS ENTRE ADVOGADOS COMO PROVA JUDICIAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE, URBANIDADE E SIGILO PROFISSIONAL. CONHECIMENTO INVIÁVEL DE CONSULTA SOBRE CASO CONCRETO. ORIENTAÇÃO EM TESE. CONSULTA NÃO CONHECIDA. I. CASO EM EXAME 1. Consulta formulada ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB sobre hipótese em que advogada junta aos autos de ação judicial capturas de mensagens privadas trocadas com outro advogado, por meio de aplicativo de mensagens, sem ciência ou autorização do interlocutor. 2. Questiona-se se tal conduta configura infração ética, notadamente por violação aos arts. 2º, II, 31, 35 e seguintes do Código de Ética e Disciplina da OAB e dispositivos constitucionais sobre intimidade, sigilo de comunicações e licitude

da prova. 3. Relatório conclui pela inviabilidade de conhecimento da consulta, por tratar-se de caso concreto, com descrição de fatos e partes envolvidas, o que é vedado nos termos do Regimento Interno do TED. 4. Ainda assim, em atenção ao dever de orientação, presta-se esclarecimento em tese sobre a matéria ética suscitada. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a utilização, sem autorização, de mensagens privadas entre advogados como meio de prova judicial caracteriza infração ética disciplinar; (ii) saber se é admissível consulta ética sobre caso concreto com descrição de partes, contexto processual e condutas específicas. III. RAZÕES DE DECIDIR 6. Nos termos do art. 5º, II, e art. 38, parágrafo único, do Regimento Interno do TED, a consulta deve referir-se a tese abstrata, desvinculada de casos concretos. 7. A hipótese apresentada contém descrição detalhada de processo judicial, condutas dos advogados e provas juntadas, configurando tentativa de prejulgamento de caso concreto, o que impede o conhecimento da consulta. 8. Não obstante, em atenção ao dever de orientação, esclarece-se que a juntada de mensagens privadas entre advogados, sem consentimento, pode configurar infração aos deveres de lealdade (art. 31 do CED), sigilo profissional (art. 35 do CED), urbanidade e boa-fé (art. 2º, II, do CED). 9. O respeito às comunicações entre colegas é essencial para preservar a dignidade da profissão e a confiança no exercício da advocacia, podendo eventual violação sujeitar o advogado a sanção disciplinar. 10. Reforça-se o entendimento por meio de precedentes do TED da OAB/PR e OAB/SP, que reconhecem a ilicitude ética da conduta, ainda que com ressalvas para hipóteses excepcionais. 11. A utilização de tais provas pode, ainda, suscitar discussão sobre a licitude da prova e a nulidade processual, matéria própria do Poder Judiciário, fora da competência do TED. IV. DISPOSITIVO E TESE 12. Consulta não conhecida, por tratar de caso concreto, vedado pelo Regimento Interno do TED. Esclarecimento prestado em tese sobre os limites éticos da utilização de comunicações privadas entre advogados. Tese de julgamento: A juntada, em processo judicial, de mensagens privadas entre advogados, sem ciência ou anuência do interlocutor, pode configurar infração aos deveres éticos de lealdade, sigilo e urbanidade, caracterizando conduta disciplinarmente reprovável, salvo em situações excepcionais a serem apreciadas caso a caso.

(Processo nº 24567/2025, Acórdão: 930/2025, Relatora de Julgamento: Liliane Gruhn, Data de Julgamento: 11/09/2025).

SUSPENSÃO PREVENTIVA: REQUISITOS DE REPERCUSSÃO NEGATIVA E INSUFICIÊNCIA DA PRISÃO PREVENTIVA ISOLADA.

A SUSPENSÃO PREVENTIVA DE ADVOGADO/A SOMENTE SE JUSTIFICA EM HIPÓTESES DE COMPROVADA REPERCUSSÃO NEGATIVA À DIGNIDADE DA ADVOCACIA, NÃO BASTANDO A MERA DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA DESACOMPANHADA DE PUBLICIDADE NOMINATIVA OU INDÍCIOS CONCRETOS DE INFRAÇÃO

DISCIPLINAR. A VIOLAÇÃO DE PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS AFASTA A LEGITIMIDADE DA MEDIDA CAUTELAR DISCIPLINAR. PEDIDO CONHECIDO E JULGADO IMPROCEDENTE.

(Processo nº 24840/2025, Acórdão: 944/2025, Relatora de Julgamento: Almir Machado de Oliveira, Data do Julgamento: 09/09/2025).

PROTOCOLO DE GÊNERO E CONDUTA INCOMPATÍVEL: EXPOSIÇÃO INDEVIDA DA VÍTIMA E VIOLAÇÃO DO DECORO PROFISSIONAL.

PROCESSO DISCIPLINAR. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - REPRESENTAÇÃO POR INFRAÇÃO ÉTICODISCIPLINAR. DESRESPEITO PROTOCOLO DE GÊNERO - AUSÊNCIA DE CAUTELA DO PROFISSIONAL - CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA. ART. 34, XXV, DA LEI 8.906/94. PROCEDÊNCIA. II. CASO EM EXAME Representação disciplinar instaurada para apurar três infrações previstas nos incisos XIV, XXV e XXVII do art. 34 da Lei 8.906/94, imputadas ao advogado representado, com possível sanção de exclusão dos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. A divergência examina a subsistência da imputação relativa ao art. 34, XXV, da Lei 8.906/94 e o consequente cabimento da sanção disciplinar. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há três questões em discussão: (i) definir se os fatos caracterizam as infrações dos incisos XIV e XXVII do art. 34 da Lei 8.906/94; (ii) estabelecer se a conduta do representado se enquadra na infração prevista no art. 34, XXV, da Lei 8.906/94; e (iii) determinar a sanção aplicável. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. Afasta-se a incidência dos incisos XIV e XXVII do art. 34 da Lei 8.906/94 porque não se comprova intenção de deturpar texto para iludir o julgador nem a prática de crime infamante, exigente de extrema gravidade, inexistente no caso concreto. 2. Reconhece-se que a conduta analisada se amolda ao art. 34, XXV, da Lei 8.906/94, pois o conceito de “conduta incompatível” é aberto e abrange comportamentos públicos ou privados que atentem contra o decoro e a dignidade da profissão. 3. Considera-se que o representado, ao apresentar fatos em defesa de cliente perante a Justiça Criminal, deveria ter observado cautela, respeito e o protocolo de gênero, submetendo previamente ao juiz a prova e seus objetivos, evitando exposição indevida da vítima. 4. Entende-se que a conduta ultrapassa a esfera pessoal e incide diretamente no exercício profissional, violando o dever ético de preservar postura ilibada e a nobreza da advocacia, requisitos essenciais à credibilidade da Justiça e da Ordem dos Advogados do Brasil. 5. Comprovadas a materialidade e a autoria da infração, reputa-se cabível a sanção de suspensão pelo prazo de 60 dias. IV. DISPOSITIVO E TESE Representação procedente. Tese de julgamento: 1. A conduta que viola o decoro, a dignidade e a nobreza da advocacia caracteriza infração disciplinar prevista no art. 34, XXV, da Lei 8.906/94, ainda que não configuradas as hipóteses dos incisos XIV e XXVII do mesmo artigo. 2. O advogado deve observar cautela, respeito e o protocolo de gênero na apresentação de fatos e provas, sob pena de incorrer em conduta incompatível com a profissão.

(Processo nº 4213/2022, Acórdão: 940/2025, Relator do Acórdão: Osni de Jesus Taborda Ribas, Data do Julgamento: 06/11/2025).

1.^a TURMA

PUBLICIDADE PROFISSIONAL: POSTAGEM DE DECISÃO (HC) EM REDE SOCIAL E LIMITES DA SOBRIEDADE.

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR EX-OFFICIO COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL, PUBLICAÇÃO EM PLATAFORMA DIGITAL PESSOAL DO REPRESENTADO COM FOTO DE HABEAS CORPUS CONCEDIDO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. A publicidade profissional na advocacia nos meios em que for permitida deve ser sempre sóbria, moderada, meramente informativa, sem caráter mercantilista, sem intuito de captar clientes, respeitando-se os limites dispostos no Código de Ética e Disciplina da OAB e demais princípios e normas deontológicas da profissão, caracteriza infração. penalidade de CENSURA, convertida em ADVERTÊNCIA, com ofício reservado.

(Processo nº 1952/2022, Acórdão: 326/2025, Relatora de Julgamento: Elise Aparecida de Medeiros, Data do Julgamento: 15/05/2025).

AJUIZAMENTO DE AÇÕES IDÊNTICAS: VIOLAÇÃO AOS DEVERES DE LEALDADE, BOA-FÉ E VERACIDADE.

Direito Disciplinar. Representação. Ajuizamento de ações idênticas em comarcas distintas. Violação aos deveres de lealdade, boa-fé e veracidade. Parcial procedência. Configura infração ética a conduta do advogado que, em nome do mesmo cliente, propõe duas demandas idênticas em diferentes comarcas e mantém a atuação em ambos os feitos, mesmo após alegada a litispendência. O comportamento reiterado revela afronta aos deveres de honestidade, lealdade e boa-fé previstos nos arts. 2º, incisos I e II, e 6º do Código de Ética e Disciplina. Afastada a tese de erro material escusável diante da continuidade da atuação nos dois processos em paralelo. representação julgada parcialmente procedente, com aplicação da sanção de censura, convertida em advertência em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do representado (art. 40, II, EAOAB).

(Processo nº 8635/2022, Acórdão: 832/2025, Relatora de Julgamento: Silvia Arruda Gomm, Data do Julgamento: 18/09/2025).

5.^a TURMA

ACORDO PREJUDICIAL A CLIENTE IDOSO: AUSÊNCIA DE REPASSE, VALOR ÍNFINO E PARTILHA INDEVIDA COM ANTECESSOR.

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR - REPRESENTANTE COM IDADE DE 78 ANOS - ADVOGADA QUE SUCEDE AO PRIMEIRO ADVOGADO CONTRATADO PELO REPRESENTANTE - AÇÃO DECLARATÓRIA CONTRA INSTITUIÇÃO

FINANCEIRA PARA DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PAGAS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE - ADVOGADA QUE EFETIVA ACORDO COM O BANCO EM VALOR ÍNFINO À CONDENAÇÃO E PARTILHA O MONTANTE COM O CAUSÍDICO QUE A ANTECEDEU - REPRESENTANTE QUE NADA RECEBEU - PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO - SUSPENSÃO POR DOIS MESES PRORROGÁVEIS ATÉ PRESTAÇÃO DE CONTAS E SATISFAÇÃO DO DÉBITO - DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO EM FACE DO ADVOGADO ANTECESSOR PARA APURAÇÃO DE EVENTUAL INFRAÇÃO EM RAZÃO DO RECEBIMENTO DE QUANTIA PERTENCENTE AO REPRESENTANTE – JULGAMENTO À UNANIMIDADE DE VOTOS PELO COLEGIADO 1. - Causídica que assume causa de cliente com idade avançada para reaver junto a instituição financeira valores pagos indevidamente e não repassa ao seu constituinte, partilhando os valores recebidos com o anterior procurador, que renunciara ao patrocínio da causa juntando seu contrato de honorários aos autos para eventual recebimento dos honorários. 2.- Sentença que julga procedente a ação determinando a devolução das parcelas pagas devidamente corrigidas e com juros e mais danos morais em favor do autor da ação o que resultaria em valor muito superior ao pactuado, à revelia do titular do crédito em valor ínfimo em relação à condenação. 3.- Não comprovação de qualquer repasse ao cliente/credor do crédito. 4.- Conduta que afronta a boa e digna prática da Advocacia e o contido nos Incisos IX, XX e XXI EAOAB, bem como, violação aos artigos 2º, parágrafo único, I, II e III e 12 CED deve ser sancionada com suspensão por 60 (sessenta) dias prorrogáveis até a prestação de contas e ressarcimento ao credor dos valores, devidamente atualizados e nos termos da sentença judicial e encaminhamento nos termos do art. 71 EAOAB. 5.- Necessário, por outro lado, instauração de procedimento em face do advogado que antecedeu a Representada para apuração de eventual infração pela sua participação na partilha dos valores. 6.- Parcial procedência. JULGAMENTO UNÂNIME.

(Processo nº 6047/2023, Acórdão: 947/2025, Relator de Julgamento: Áli Haddad, Data do Julgamento: 04/09/2025).

6.ª TURMA

DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DA OAB (ART. 34, XVI): NATUREZA FORMAL DA INFRAÇÃO E VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO VIA A.R.

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. REPRESENTAÇÃO EX OFFICIO. INFRAÇÃO AO ART. 34, XVI, DO EAOAB. INTIMAÇÃO REGULAR. OMISSÃO CONFIGURADA. CENSURA CONVERTIDA EM ADVERTÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. | . CASO EM EXAME. 1. A Corregedoria-Geral da OAB/PR comunicou à instância ética-disciplinar suposta infração cometida por duas advogadas, por descumprimento de determinação emanada de órgão da Ordem. 2. As representadas foram intimadas em sindicância para prestar informações, mantendo-se inertes, mesmo após sucessivas notificações — inclusive por correspondência com aviso de recebimento. 3.

Diante da inércia, instaurou-se representação disciplinar ex-officio. 4. Em defesa, as representadas alegaram nulidade das notificações, ausência de dolo e ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, requerendo o arquivamento do feito. 5. Após saneamento, a Turma de Ética reconheceu a regularidade das notificações e prosseguiu com o julgamento. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO. 6. Há duas questões em discussão: (i) saber se as notificações expedidas pela OAB/PR foram válidas e regulares; e (ii) saber se é necessária a demonstração de dolo ou má-fé específica para a configuração da infração disciplinar prevista no art. 34, XVI, do EAOAB. III. RAZÕES DE DECIDIR. 7. O art. 34, XVI, do Estatuto da Advocacia e da OAB tipifica como infração disciplinar deixar o advogado de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada de órgão da Ordem, após regular notificação. 8. O art. 137-D do Regulamento Geral da OAB determina que a notificação inicial deve ser feita por correspondência com aviso de recebimento, enviada ao endereço constante do cadastro profissional, presumindo-se recebida quando encaminhada a tal endereço. 9. Comprovou-se nos autos a remessa das intimações às representadas, inclusive por A.R., o que satisfaz a exigência legal. Inexistiu, portanto, nulidade das notificações ou afronta ao contraditório e à ampla defesa. 10. A conduta omissiva das representadas em não atender às determinações da Corregedoria-Geral caracteriza a infração disciplinar formal prevista no inciso XVI do art. 34 do EAOAB, independentemente da demonstração de dolo específico. 11. O Conselho Federal da OAB já decidiu ser desnecessária a prova de má-fé para a configuração da infração. 12. Assim, comprovada a omissão das representadas diante de determinação regular, é de se reconhecer a infração. 13. Todavia, diante do histórico disciplinar favorável de ambas, aplicam-se as atenuantes previstas no art. 40, incisos II e III, do EAOAB, convertendo-se a pena de censura em advertência em ofício reservado, sem registro nos assentamentos. IV. DISPOSITIVO E TESE. 14. Representação julgada procedente, com aplicação da penalidade de censura convertida em advertência em ofício reservado, sem registro nos assentamentos das inscritas. Tese de julgamento: “A infração disciplinar prevista no art. 34, XVI, do EAOAB configura-se pelo simples descumprimento, sem justificativa, de determinação emanada de órgão da Ordem após notificação regular, sendo desnecessária a demonstração de dolo específico ou má-fé”.

(Processo nº 8494/2022, Acórdão: 856/2025, Relatora de Julgamento: Rafaela Balbinotte Wincardt, Data do Julgamento: 21/10/2025).

ADVOCACIA DATIVA: ABANDONO DE CAUSA PELA NÃO APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS E REINCIDÊNCIA.

Representação ex-officio. Nomeação de Defensor Dativo conforme lista prévia da Seccional. Advogado que expressamente aceita o encargo nos respectivos autos e comparece à audiência de instrução com oitiva de testemunhas no ato, deixando depois de apresentar alegações finais mesmo intimado na forma do sistema. Enquadramento inicial da conduta por suposta infração ao disposto no inciso XI, do art. 34, do EAOAB. Procedência. A disponibilização do nome do advogado para lista de Defensores Dativos é ato voluntário do interessado, quando aceita as respectivas orientações e regras na adesão, inclusive sobre a forma de intimação

para os atos processuais. Uma vez nomeado com as intimações na forma dos respectivos sistemas eletrônicos conforme a Lei Federal nº 11.419/2006, age com as mesmas obrigações inerentes à advocacia. Advogado que deixa de apresentar alegações finais em processo penal após acompanhar a respectiva audiência. Abandono de causa que por si só gera prejuízos à defesa e à prestação jurisdicional. Pena básica de censura com a conversão para pena de Suspensão pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias face à reincidência conforme inciso II, do art. 37, do EAOAB.

(Processo nº 4693/2022, Acórdão: 982/2025, Relator do Acórdão: Ronnie Kohler, Data do Julgamento: 18/11/2025).

7.ª TURMA

RECURSO INTEMPESTIVO, CULPA GRAVE E PERDA DE UMA CHANCE.

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. ADVOGADOS QUE PROTOCOLAM RECURSO INTEMPESTIVO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PERDA DE PRAZO RECONHECIDA PELOS PRÓPRIOS PROFISSIONAIS. CULPA GRAVE CONFIGURADA. PREJUÍZO AO INTERESSE DO CLIENTE. APLICAÇÃO DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. DEMONSTRAÇÃO DO NEXO ENTRE A CONDUTA E A MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE LOCUPLETAMENTO, RECUSA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS OU ABANDONO DE CAUSA. CONFIGURAÇÃO EXCLUSIVA DA INFRAÇÃO DO ART. 34, IX, DO EAOAB. CONDENAÇÃO À PENA DE CENSURA, COM CONVERSÃO EM ADVERTÊNCIA DIANTE DA AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES DISCIPLINARES. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE TAC – TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, NOS TERMOS DO ART. 58-A DO CED E DO PROVIMENTO CF OAB N. 200/2020. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE.

(Processo nº 2933/2022, Acórdão: 826/2025, Relator(a) de Julgamento: Taigoara Finardi Martins, Data do Julgamento: 28/11/2025).

8.ª TURMA

REDES SOCIAIS: ATIPICIDADE DE POSTAGENS NO INSTAGRAM E VALIDADE PROBATÓRIA DE "PRINTS" SEM AUTENTICAÇÃO.

INFRAÇÃO DISCIPLINAR - ART. 34, DA LEI Nº 8.906/94 – INC. XIII: PUBLICAÇÃO NA REDE SOCIAL “INSTAGRAM” – AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE. PUBLICAÇÕES QUE NÃO MENCIONAM ALEGAÇÕES FORENSES E NEM CAUSAS PENDENTES – E INC. XXV: CONDUTA OBJETIVA OMITIDA NA REPRESENTAÇÃO. INFRAÇÕES NÃO CONFIGURADAS – PROVA: PRINTS DE REDE SOCIAL – REJEIÇÃO POR FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA AUTENTICIDADE – REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 386, III, CPP.

(Processo nº 11255/2022, Acórdão: 871/2025, Relator(a) de Julgamento: Joel Geraldo Coimbra, Data do Julgamento: 24/11/2025).

CONDENAÇÃO POR DESACATO: AUSÊNCIA DE CONTUMÁCIA E EXERCÍCIO DE PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS.

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR NA OAB. CONDENAÇÃO CRIMINAL POR DESACATO. PRERROGATIVAS DA ADVOCACIA. AUSÊNCIA DE CONTUMÁCIA. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. I. CASO EM EXAME Representação disciplinar instaurada ex officio contra advogado, com fundamento em condenação criminal transitada em julgado pelos crimes de desobediência e desacato (arts. 330 e 331 do CP), decorrente de episódio ocorrido na entrada do Fórum de Maringá-PR. O representado foi acusado de se exaltar ao ser impedido de ingressar no prédio por portar pasta que ativou o detector de metais, recusando-se a permitir a revista. A representação apurava possível conduta incompatível com a advocacia. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se há prescrição da pretensão punitiva no âmbito disciplinar; (ii) estabelecer se a conduta do advogado configura infração ética por representar comportamento incompatível com a advocacia, nos termos do Estatuto da OAB e do Código de Ética e Disciplina. III. RAZÕES DE DECIDIR O termo inicial da prescrição deve ser contado da data da constatação oficial do fato pela OAB, conforme art. 43 do EAOAB e Súmula nº 01/2011 do CFOAB, afastando-se a preliminar de prescrição. A simples condenação penal por desacato, isoladamente, não configura, por si só, conduta incompatível com a advocacia. A caracterização da infração do art. 34, XXV, do EAOAB exige demonstração de contumácia, ou seja, reiteração de condutas reprováveis, o que não se verifica no caso concreto. A atuação do representado se deu no exercício de suas prerrogativas profissionais, em episódio isolado e sem prova de habitualidade ou má-fé. Não há elementos que demonstrem ofensa aos deveres de urbanidade ou desrespeito às normas do Código de Ética e Disciplina. IV. DISPOSITIVO E TESE improcedentes. Tese de julgamento: A infração disciplinar por conduta incompatível com a advocacia exige a demonstração de contumácia ou habitualidade na prática de atos reprováveis. O exercício das prerrogativas profissionais, ainda que resulte em conflito pontual com autoridades ou agentes públicos, não configura, por si só, infração ética. A condenação criminal por desacato, desacompanhada de reiteração de condutas, não caracteriza automaticamente violação aos deveres ético-disciplinares do advogado.

(Processo nº 6951/2020, Acórdão: 971/2025, Relator de Julgamento: Luciano Antonio da Rosa, Data do Julgamento: 28/04/2025).

CAPTAÇÃO DE CLIENTELA: INTERMEDIÇÃO POR EMPRESA NÃO INSCRITA NA OAB E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. PROCESSO DISCIPLINAR. INFRAÇÃO ÉTICO-DISCIPLINAR. ADVOCACIA E SOCIEDADE EMPRESÁRIA. CAPTAÇÃO DE CLIENTELA MEDIANTE INTERMEDIÇÃO DE EMPRESA NÃO INTEGRANTE DA OAB. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE COM CONVERSÃO DA PENA. I. CASO EM EXAME

1. Representação disciplinar proposta contra a Representada em razão de suposto envolvimento da profissional com a empresa R. S. F. LTDA, acusada de realizar captação irregular de clientela e de prestar serviços jurídicos sem a devida habilitação legalme. A Representante relatou ter sido abordada por meio de aplicativo de mensagens por representante da empresa, que ofereceu serviços advocatícios em nome da representada e cobrou R\$ 900,00. A advogada foi formalmente constituída por meio de procuração, substabelecendo posteriormente os poderes. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve infração disciplinar por parte da advogada representada em razão da atuação com a empresa R. S. F. LTDA, especialmente no que tange à captação de clientela mediante intermediação de terceiros; (ii) analisar a existência ou não de outras infrações ético-disciplinares previstas no art. 34 do EAOAB, notadamente aquelas relacionadas ao prejuízo ao cliente, locupletamento indevido e conduta incompatível com a advocacia. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A produção de provas foi regularmente assegurada, com a oportunidade de apresentação de defesa e documentos, tendo sido rejeitada a preliminar de nulidade por ausência de contraditório. 4. A configuração das infrações previstas nos incisos IX, XX e XXV do art. 34 do EAOAB foi afastada por ausência de demonstração de culpa grave com prejuízo efetivo à cliente, locupletamento ou habitualidade e reiteração de conduta incompatível. 5. Restou comprovada a infração ao inciso IV do art. 34 do EAOAB, consistente na captação de clientela por meio da intermediação da empresa R. S. F. LTDA, que oferecia serviços advocatícios vinculando a atuação da Representada a contatos realizados por pessoa não habilitada, com envio de procuração e contrato à Representante. 6. A participação da Representada na Comissão de Acesso à Justiça da OAB Maringá (2011-2012) foi considerada como atenuante, nos termos do art. 40, III, do EAOAB, não havendo agravantes ou reincidência disciplinar. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Pedido procedente, com aplicação da pena de censura, convertida em advertência reservada. Tese de julgamento: 1. Caracteriza infração disciplinar a captação de causas por meio de empresa intermediária não integrada aos quadros da OAB, ainda que sob contrato de prestação de serviços. 2. A ausência de demonstração de prejuízo efetivo, locupletamento ou habitualidade afasta a incidência dos Incisos IX, XX e XXV do art. 34 do EAOAB. 3. A atuação do advogado em parceria com empresa não advocatícia que realiza contato direto com clientes e oferece serviços jurídicos configura captação indevida de clientela.

(Processo nº 1312/2022, Acórdão: 974/2025, Relator de Julgamento: Luciano Antonio da Rosa, Data do Julgamento: 25/08/2025).

DESLEALDADE PROFISSIONAL: PATROCÍNIO DE INTERESSES CONFLITANTES E PREJUÍZO DIRETO À CLIENTE.

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. INFRAÇÃO AOS DEVERES ÉTICOS DA ADVOCACIA. DESLEALDADE PROFISSIONAL. ADVOCACIA CONTRA INTERESSE DE CLIENTE. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. (PROC. DISCIPLINAR Nº 8065/2023 - REPRESENTADO: F.E.S.)

I. CASO EM EXAME Representação disciplinar instaurada por requerimento de interessada em face de advogado, em razão de conduta profissional supostamente contrária aos preceitos éticos da advocacia. A representante alegou que o advogado, após celebrar contrato de arrendamento rural envolvendo bens de sua família, substituiu-o, sem anuência das partes, por contrato de parceria agrícola, diverso do originalmente ajustado. Em reunião posterior, a representante foi induzida a outorgar procuração e efetuar pagamentos sob promessa de representação em ação de revisão contratual, embora tenha declarado não desejar litigar. Constatou-se que o advogado incluiu a cliente como ré em ação judicial patrocinada por ele mesmo, em favor de uma de suas irmãs, além de perder prazo processual e ocasionar multa judicial em desfavor da cliente. A fase instrutória desenvolveu-se regularmente, sem nulidades, com produção de provas suficientes à formação do convencimento sobre as condutas imputadas. Concluída a instrução e apresentadas as razões finais, o Conselho, por unanimidade, votou pelo prosseguimento da representação e pela procedência do feito disciplinar. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em apurar se o representado incorreu em infração disciplinar por violação aos deveres éticos da advocacia, ao agir com deslealdade profissional e advogar contra o interesse de cliente, contrariando o Estatuto da Advocacia e o Código de Ética e Disciplina da OAB. III. RAZÕES DE DECIDIR O conjunto probatório demonstra que o representado, ao atuar em favor de partes com interesses manifestamente conflitantes e incluir sua cliente no polo passivo de ação patrocinada por ele mesmo, incorreu em conduta desleal e contrária à boa-fé profissional. Tal proceder ofende o dever de zelo e lealdade profissional e configura infração disciplinar prevista nos incisos VI e IX do art. 34 da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB), bem como violação aos arts. 2º, inciso II, 8º e 18 do Código de Ética e Disciplina da OAB. O art. 34, inciso VI, sanciona o advogado que advoga contra literal disposição de lei; o inciso IX, aquele que prejudica, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio. As provas documentais e os registros de pagamentos confirmam a quebra do dever ético e a deslealdade profissional, afastando qualquer justificativa de erro escusável. Diante da reincidência disciplinar e da gravidade da conduta, impõe-se a aplicação das sanções correspondentes, nos termos do art. 39 do Estatuto da Advocacia. IV. DISPOSITIVO E TESE Representação julgada procedente, com aplicação de pena de suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias e multa equivalente a dez anuidades, conforme art. 39 da Lei nº 8.906/1994, em razão da reincidência do representado. Tese de julgamento: "A atuação desleal do advogado, que patrocina simultaneamente interesses conflitantes e causa prejuízo direto ao cliente, configura infração disciplinar nos

termos dos arts. 34, incisos VI e IX, da Lei nº 8.906/1994, e arts. 2º, II, 8º e 18 do Código de Ética e Disciplina da OAB, impondo-se as sanções de suspensão e multa."

(Processo nº 8065/2023, Acórdão: 996/2025, Relatora de Julgamento: Caroline Martins Piton, Data do Julgamento: 29/09/2025).

CERTIFICADO DIGITAL: RESPONSABILIDADE PERSONALÍSSIMA E VEDAÇÃO DE USO POR TERCEIROS DURANTE RECLUSÃO.

DIREITO DISCIPLINAR. TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB/PR. PROCESSO DISCIPLINAR. UTILIZAÇÃO DE CERTIFICADO DIGITAL DE ADVOGADO POR TERCEIROS. ADVOGADO RECLUSO. PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS DURANTE IMPEDIMENTO. RESPONSABILIDADE PESSOAL. VIOLAÇÃO AO ART. 34, V E XVII, DA LEI Nº 8.906/94. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENA DE SUSPENSÃO. I. CASO EM EXAME 1. A Vara Cível de Engenheiro Beltrão/PR comunicou à OAB/PR que, durante a reclusão do advogado representado, foram protocoladas petições assinadas digitalmente com seu certificado eletrônico, apesar de se encontrar impedido de exercer a advocacia. 2. O Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/PR instaurou processo disciplinar (autos nº 8187/2023), imputando-lhe, em despacho de admissibilidade, a suposta prática das infrações previstas no art. 34, incisos V e XVII, da Lei nº 8.906/94. 3. Em defesa, o representado alegou que seus funcionários, sem sua autorização direta, utilizaram o token digital com a finalidade de evitar prejuízo aos clientes, sustentando que a prática seria usual em grandes escritórios e que não houve danos a terceiros. 4. Realizada audiência de instrução, foi colhido o depoimento do representado, e, após deliberação em sessão da 8ª Turma, homologou-se parecer pelo prosseguimento do feito, com posterior apresentação de razões finais pleiteando absolvição por ausência de provas. 5. O processo foi submetido à apreciação da 8ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/PR, sob relatoria da Dra. Caroline Martins Piton 11. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 6. A questão em discussão consiste em saber se a utilização do certificado digital de advogado por terceiros, ainda que funcionários de seu escritório e com a intenção de resguardar os interesses de clientes, configura infração ética quando o profissional se encontra legalmente impedido de advogar. III RAZÕES DE DECIDIR 7. A análise do caso revelou a existência de materialidade e autoria da infração disciplinar, comprovada por meio das petições protocoladas com o certificado digital do advogado, bem como pela confirmação de que ele estava recluso e incomunicável à época. 8. O certificado digital constitui assinatura pessoal e intransferível, sendo de exclusiva responsabilidade do advogado sua guarda e utilização. O uso por terceiros, ainda que sob justificativas emergenciais, caracteriza violação ética, por representar delegação indevida de ato personalíssimo. 9. A conduta enquadra-se no art. 34, inciso V, do Estatuto da Advocacia e da OAB, que tipifica como infração disciplinar "assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha sido elaborado por ele ou sem sua supervisão direta", e no inciso XVII do mesmo

artigo, por permitir a prática de ato contrário à regularidade processual. 10. A alegação de que a prática seria socialmente aceita não encontra amparo normativo. A ética profissional exige que o advogado preserve a dignidade da profissão e observe os limites legais do exercício da advocacia, sendo indelegável a responsabilidade pelos atos praticados sob sua assinatura digital. 11. Restou, assim, configurada a violação à dignidade e à confiança inerentes ao exercício da advocacia, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, inciso I, e 34, V e XVII, da Lei nº 8.906/94. IV. DISPOSITIVO E TESE 12. Voto da Relatora Caroline Martins Piton: Pela procedência da representação, reconhecendo-se a prática das infrações disciplinares tipificadas nos incisos V e XVII do art. 34 da Lei nº 8.906/94, com aplicação da pena de suspensão do exercício profissional por 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 37,1, e 39 do mesmo diploma legal. Tese de julgamento: "A utilização do certificado digital de advogado por terceiros, ainda que por razões emergenciais e sob alegada autorização tácita, configura infração ética e disciplinar, por violar o caráter personalíssimo da advocacia e a responsabilidade exclusiva do profissional pelos atos praticados sob sua assinatura eletrônica.

(Processo nº 8187/2023, Acórdão: 997/2025, Relatora de Julgamento: Caroline Martins Piton, Data do Julgamento: 29/09/2025).

9.ª TURMA

CONFLITO DE INTERESSES: PATROCÍNIO SIMULTÂNEO DE PARTES ANTAGÔNICAS E VIOLAÇÃO AOS DEVERES ÉTICOS.

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR CONTRA ADVOGADA. ACOMPANHAMENTO CONCOMITANTE DE PARTES COM INTERESSES ANTAGÔNICOS. CONFLITO DE INTERESSES. CONDUTA IMPRUDENTE. VIOLAÇÃO AOS DEVERES DE LEALDADE, INDEPENDÊNCIA E SIGILO PROFISSIONAL. CENSURA CONVERTIDA EM ADVERTÊNCIA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

(Processo nº 2753/2023, Acórdão: 887/2025, Relator de Julgamento: Edemar Antonio Zilio Junior, Data do Julgamento: 07/11/2025).

10.ª TURMA

ADVOCACIA DATIVA: RECUSA INJUSTIFICADA (ART. 34, XII, EAOAB) POR OMISSÃO DE MANIFESTAÇÃO.

DIREITO DISCIPLINAR. REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. ADVOGADO DATIVO. INSCRIÇÃO EM CONVÊNIO OAB/PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. RECUSA INJUSTIFICADA DE NOMEAÇÃO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. I. CASO EM EXAME 1. Representação ético-disciplinar

instaurada de ofício pelo Juízo da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Ponta Grossa/PR em face de advogada nomeada para atuar como defensora dativa em ação de guarda, por deixar de se manifestar sobre a nomeação, embora devidamente intimada. 2. Após o despacho de admissibilidade, foi oportunizada à representada a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, tendo permanecido inerte. Nomeado defensor dativo, apresentou defesa preliminar. 3. Despacho saneador afastou as preliminares e encerrou a fase instrutória. 4. Parecer preliminar opinou pela configuração de infração ao art. 34, XII, do Estatuto da OAB, mas o Conselho da Subseção de Ponta Grossa remeteu o processo ao Tribunal de Ética, diante da divergência do relator local quanto à existência de infração. 5. Alegações finais requereram a improcedência da representação por ausência de dolo e de prejuízo. 6. Tribunal de Ética e Disciplina, ao reapreciar os autos, reconheceu a procedência da representação, aplicando penalidade de censura convertida em anotação reservada e determinando comunicação à Comissão Estadual da Advocacia Dativa para descredenciamento. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 7. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de manifestação expressa da advogada nomeada configura recusa injustificada a prestar assistência jurídica gratuita; e (ii) saber se a validade da nomeação depende de aceitação formal pela defensora dativa. III. RAZÕES DE DECIDIR 8. O art. 34, XII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94) tipifica como infração disciplinar o ato de “recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeado em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública”. 9. A inscrição do advogado no convênio da advocacia dativa implica prévio compromisso de aceitação das nomeações, ressalvadas hipóteses de recusa expressa e justificada. 10. A inércia após designação judicial, sem qualquer manifestação de recusa, caracteriza descumprimento de dever funcional e ético, pois prejudica a celeridade processual e compromete a efetividade da defesa técnica dos jurisdicionados hipossuficientes. 11. A manifestação expressa de aceite não constitui condição de validade da nomeação, sendo suficiente a intimação regular da advogada cadastrada no sistema eletrônico de sorteio. 12. O princípio da colegialidade impõe observância ao entendimento consolidado no âmbito da Turma, que reconhece a configuração da infração disciplinar na omissão injustificada do defensor dativo regularmente nomeado. 13. A conduta omissiva viola o dever ético de diligência e configura infração disciplinar prevista no art. 34, XII, do Estatuto da OAB, impondo-se a aplicação da penalidade de censura, convertida em anotação reservada, bem como a comunicação à Comissão Estadual da Advocacia Dativa para descredenciamento. IV. DISPOSITIVO E TESE 14. Representação julgada procedente, com aplicação da penalidade de censura convertida em anotação reservada e determinação de comunicação à Comissão Estadual da Advocacia Dativa para descredenciamento da advogada. Tese de julgamento: “A omissão injustificada do advogado dativo regularmente nomeado para atuar em processo judicial configura recusa indevida à prestação de assistência jurídica gratuita, nos termos do art. 34, XII, do Estatuto da OAB, ensejando a aplicação da penalidade disciplinar cabível”.

(Processo nº 5001/2022, Acórdão: 724/2025, Relatora de Julgamento: Vivien de Oliveira Busato, Data do Julgamento: 26/09/2025).

ADVOGADO SUSPENSO: VALIDADE DO SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA COMO ATO NÃO PRIVATIVO.

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. ADVOGADO SUSPENSO. OUTORGA DE SUBSTABELECIMENTO COM RESERVAS DE PODERES DURANTE O PERÍODO DE SUSPENSÃO. ATO NÃO PRIVATIVO DE ADVOGADO. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. I. CASO EM EXAME 1. Representação disciplinar instaurada de ofício a partir de comunicação do Juízo Criminal, noticiando possível conduta irregular de advogado que, encontrando-se preso e suspenso preventivamente, firmou substabelecimento com reserva de poderes em ação penal na qual atuava como patrono. 2. Constatou-se que o representado estava suspenso liminarmente desde 1º/11/2022 até 13/12/2022 e, posteriormente, apenado com suspensão até 14/03/2023, tendo realizado o substabelecimento em 21/11/2022. 3. A representação foi admitida com base nas infrações previstas no art. 34, incisos I e XVII, do Estatuto da Advocacia e da OAB. 4. Apresentada defesa prévia e alegações finais, os autos foram submetidos à apreciação da Turma de Julgamento do Tribunal de Ética e Disciplina. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o ato de substabelecimento com reservas de poderes, praticado por advogado suspenso, configura infração disciplinar; (ii) saber se o exercício da advocacia restou caracterizado no caso concreto. III. RAZÕES DE DECIDIR 6. Verificou-se que o substabelecimento realizado pelo representado teve por finalidade apenas assegurar a continuidade da defesa do cliente, sem a prática de ato privativo de advocacia. 7. O substabelecimento com reservas de poderes não constitui ato privativo de advogado, sendo admitido inclusive durante o período de suspensão, desde que não haja atuação em processos ou prática de atos típicos da advocacia. 8. Assim, ausente conduta configuradora de exercício profissional indevido, não se caracterizam as infrações previstas nos incisos I e XVII do art. 34 do Estatuto da Advocacia. 9. A jurisprudência consolidada do Tribunal de Ética da OAB/PR reconhece que o advogado suspenso pode outorgar substabelecimento com reservas de poderes, sem que tal ato configure infração disciplinar, conforme precedentes n. 9900/2007 e 9897/2007, ambos da 5ª Turma, Rel. Silvio Martins Vianna. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Representação julgada improcedente, com determinação de arquivamento. Tese de julgamento: “O advogado suspenso das atividades pela OAB pode, durante o período de suspensão, firmar substabelecimento com reservas de poderes, por não se tratar de ato privativo do exercício da advocacia, desde que não pratique nenhum ato processual ou de representação profissional.”

(Processo nº 4176/2023, Acórdão: 984/2025, Relatora de Julgamento: Caroline Ivanky Martins, Data do Julgamento: 31/10/2025).

11.^a TURMA**ABANDONO DE CAUSA: RENÚNCIA IMOTIVADA DE ADVOGADA DATIVA ÀS VÉSPERAS DE SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI.**

Direito disciplinar. Processo ético-disciplinar. Abandono de causa por advogada dativa às vésperas de sessão do Tribunal do Júri. Procedência da representação. Aplicação de suspensão cumulada com multa. I. Caso em Exame Representação instaurada pela Juíza de Direito da Vara do Tribunal do Júri de Pontal do Paraná em face da advogada representada, nomeada defensora dativa em processo criminal. A representada renunciou ao mandato às vésperas da sessão de julgamento do Tribunal do Júri, sem justo motivo comprovado, ocasionando o adiamento do ato e a necessidade de nova nomeação de defensor. II. Questão em Discussão consiste em saber se a renúncia imotivada e intempestiva de advogada dativa, ocorrida imediatamente antes da sessão de julgamento/, caracteriza abandono de causa e infração disciplinar prevista no art. 34, XI, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB). III. Razões de Decidir A nomeação de defensor dativo configura múnus público, impondo ao advogado o dever de atuar até a substituição formal ou até que haja justo motivo aceito pela autoridade competente. A renúncia em momento crítico, sem justificativa plausível, viola os deveres de diligência e lealdade processual, causando prejuízo à administração da justiça e ao direito de defesa do réu. A conduta enquadra-se como abandono de causa (art. 34, XI, da Lei 8.906/1994). IV. Dispositivo e Tese Representação disciplinar julgada procedente. Aplicação de pena de suspensão cumulada com multa. Tese de Julgamento: "1. A renúncia imotivada e intempestiva de advogado dativo às vésperas de sessão do Tribunal do Júri configura abandono de causa, por violar deveres éticos e causar prejuízo à administração da justiça e ao direito de defesa. 2. O múnus público da advocacia dativa impõe atuação contínua até a substituição formal ou comprovação de justo motivo."

(Processo nº 4871/2022, Acórdão: 896/2025, Relatora de Julgamento: Sheila Evelize Ribeiro Ueki, Data do Julgamento: 18/08/2025).

ATUAÇÃO INFORMAL: RESPONSABILIDADE ÉTICA POR OMISSÃO GRAVE, PREJUÍZO RELEVANTE E REINCIDÊNCIA.

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. OMISSÃO GRAVE NO PATROCÍNIO DA CAUSA, APLICAÇÃO DE SANÇÃO DE SUSPENSÃO. I. Caso em exame 1, Representação disciplinar formulada por clientes contra advogado por omissões em processo judicial, que resultaram na penhora e arrematação do imóvel de propriedade dos representantes. A defesa técnica somente foi prestada adequadamente após a contratação de novos advogados e o ajuizamento de ação anulatória, que reverteu os atos expropriatórios. O

representado alegou inexistência de prejuízo, ausência de vínculo contratual e não recebimento de honorários. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o advogado com atuação informal e sem contrato formal pode ser responsabilizado por omissões processuais; e (ij) a ausência de interposição de recurso e de alegação de prescrição caracteriza infração disciplinar sancionável. III. Razões de decidir 3. A responsabilidade disciplinar independe de contrato formal ou pagamento de honorários. À atuação como patrono, ainda que informal, atrai os deveres éticos e de diligência do exercício da advocacia. 4. A omissão em interpor recurso contra decisão que afastou preliminar relevante e em alegar prescrição, resultando em prejuízo aos representados, caracteriza culpa grave, nos termos do art. 34, IX, da Lei 8.906/94. 5. A conduta negligente causou perda temporária da propriedade do imóvel, revertida apenas por meio de ação judicial posterior, caracterizando prejuízo relevante. 6. A reincidência na prática de infrações disciplinares, com registro anterior de censura, afasta a possibilidade de aplicação de sanção mais branda. IV. Dispositivo e tese 7. Procedência da representação. Aplicação da sanção de suspensão pelo prazo de 30 dias. Tese de julgamento: “1. O advogado responde disciplinarmente por omissões graves, ainda que ausente contrato formal ou pagamento de honorários. 2. A reincidência em infrações éticas justifica a imposição de penalidade mais severa.”

(Processo nº 6418/2022, Acórdão: 900/2025, Relatora de Julgamento: Julia Gladis Lacerda Arruda, Data do Julgamento: 19/05/2025).

NEGLIGÊNCIA E ABANDONO: INEFICÁCIA DA RENÚNCIA AO MANDATO NÃO COMUNICADA FORMALMENTE AO JUÍZO.

DIREITO DISCIPLINAR. REPRESENTAÇÃO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. NEGLIGÊNCIA NA ATUAÇÃO PROFISSIONAL. ABANDONO DE CAUSA. RENÚNCIA AO MANDATO. AUSÊNCIA DE JUNTADA NOS AUTOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. Advogado que, sem comunicar formalmente ao juízo a renúncia ao mandato, permanece nos autos, inclusive renunciando prazos e deixando de apresentar defesa, prática infração disciplinar por negligência e abandono de causa, nos termos do art. 34, incisos IX e XI, do EAOAB e do art. 15 do CED. I – CASO EM EXAME A requerente narrou que contratou o representado como seu advogado em ação de dissolução e partilha de bens. O representado deixou de apresentar contestação, renunciou prazos e não interpôs recurso, resultando na revelia e em decisão desfavorável à cliente, com muitos prejuízos. A defesa sustentou que a cliente não forneceu documentos necessários, impôs limitações à atuação e que teria havido renúncia regular ao mandato. A Instrução imputou infrações aos artigos 34, incisos IX, XL e XXV, da Lei nº 8.906/94, bem como aos artigos 2º, 12 e 15 do Código de Ética e Disciplina da OAB. II – QUESTÕES EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) saber se a conduta do advogado, ao renunciar prazos e deixar de apresentar defesa, configura infração disciplinar por negligência e abandono de causa; (ii) se a renúncia ao

mandato, feita apenas em documento particular e não comunicada ao juízo, afasta a responsabilidade do advogado no processo originário. III – RAZÕES DE DECIDIR O advogado deve atuar com diligência e zelo na condução da causa, não se lhe impondo o dever de garantir resultado, mas de não prejudicar, por culpa grave, os interesses confiados (art. 34, inciso IX, do EAOAB). O abandono de causa sem motivo justo ou antes de decorrido o prazo legal após a renúncia caracteriza infração disciplinar (art. 34, inciso XI, do EAOAB). O Código de Ética e Disciplina, em seu art. 15, recomenda que o advogado renuncie ao mandato em caso de dificuldades insuperáveis, devendo, porém, comunicar formalmente ao juízo, sob pena de manter-se responsável pela defesa. O art. 112 do CPC e o art. 5º, § 3º, do EAOAB estabelecem que o advogado permanece responsável pelos atos processuais por dez dias após a comunicação da renúncia, sendo ineficaz a renúncia não protocolada nos autos. Rejeitada a configuração das infrações do art. 34, inciso XXV, e dos arts. 2º e 12 do CED, por ausência de provas. IV – DISPOSITIVO Representação julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE, para reconhecer a prática das infrações previstas no art. 34, incisos IX e XI, da Lei nº 8.906/94, e no art. 15 do Código de Ética e Disciplina da OAB, aplicando-se a sanção prevista no art. 36, inciso I, do Estatuto da Advocacia. Face às condições disciplinares anteriores serem favoráveis, aplica-se ao caso o disposto no art. 36, parágrafo único, do EAOAB.

(Processo nº 11702/2022, Acórdão: 904/2025, Relator de Julgamento: Nildo Jose Lubke, Data do Julgamento: 22/09/2025).

SOCIEDADE COM NÃO INSCRITOS, CONSULTORIA JURÍDICA EMPRESARIAL E FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA.

PROCESSO DISCIPLINAR. ADVOCACIA. DIVULGAÇÃO EM SITE EMPRESARIAL DE CONSULTORIA JURÍDICA ASSOCIADA A OUTRAS ATIVIDADES. DEMAIS SÓCIOS NÃO INSCRITOS NA OAB COM FACILITAÇÃO DE EXERCÍCIO DA ADVOCACIA A NÃO INSCRITOS. MANUTENÇÃO DE SOCIEDADE COM NÃO INSCRITOS. INFRAÇÃO DISCIPLINAR CONFIGURADA. REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR JULGADA PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE CENSURA CONVERTIDA EM ADVERTÊNCIA POR OFÍCIO RESERVADO, ANTE A AUSÊNCIA DE SANÇÕES ANTERIORES. I. CASO EM EXAME Representação instaurada de ofício em desfavor de advogado, com fundamento em informações publicadas no site da empresa, acerca da oferta de serviços envolvendo consultoria jurídica e financeira. Relatório circunstanciado apontou violação às normas éticas e disciplinares da advocacia, com indícios de exercício da advocacia em conjunto com outras atividades empresariais e em sociedade com não inscritos na OAB. Preliminares afastadas em despacho saneador. Instrução encerrada e parecer preliminar favorável ao julgamento do feito pelo TED, com apontamento de infrações aos incisos I e II do art. 34 do EAOAB e ao art. 40, IV, do Código de Ética e Disciplina. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve facilitação do exercício da advocacia a não inscritos na OAB; (ii)

saber se o representado constituiu sociedade profissional fora das normas estabelecidas pelo Estatuto da OAB; (iii) saber se houve divulgação de atividade advocatícia conjuntamente com outras atividades empresariais, em afronta ao Código de Ética e Disciplina. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. A configuração da infração ao art. 34, I, do EAOAB se evidenciou pela facilitação do exercício profissional a pessoas não inscritas na OAB, ao manter sociedade com tais pessoas para oferta de serviços que incluem consultoria jurídica. 6. Também se verificou violação ao art. 34, II, do EAOAB, diante da manutenção de sociedade profissional em desconformidade com os requisitos legais, especialmente quanto à exclusividade da composição por advogados regularmente inscritos 7. A divulgação de serviços jurídicos associados a atividades financeiras e empresariais contraria o art. 40, IV, do Código de Ética e Disciplina da OAB, constituindo infração disciplinar pela utilização das credenciais profissionais para conferir maior credibilidade à atividade empresarial. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Dispositivo: Representação julgada. procedente, com aplicação da penalidade de censura ao representado, por infração aos incisos I e II do art. 34 do EAOAB e ao art. 40, IV, do Código de Ética e Disciplina da OAB, convertida em advertência por ofício reservado, nos termos do parágrafo único do art. 36 do EAOAB, considerando a ausência de sanções anteriores. 9. Tese de julgamento: A constituição de sociedade profissional com não inscritos na OAB, associada à oferta de serviços de consultoria jurídica junto a atividades financeiras e empresariais, configura infrações disciplinares previstas nos incisos I e II do art. 34 do EAOAB e no art. 40, IV, do Código de Ética e Disciplina da OAB, sendo passível de censura.

(Processo nº 7931/2021, Acórdão: 532/2025, Relatora de Julgamento: Amanda de Oliveira Silva Macuco, Data do Julgamento: 22/04/2024).

12.ª TURMA

ADVOCACIA E MANDATO ELETIVO: EXERCÍCIO DA PROFISSÃO EM DESFAVOR DA ENTIDADE PÚBLICA REPRESENTADA.

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. ADVOGADO QUE ASSUMIU VAGA NO PODER LEGISLATIVO COMO VEREADOR E CONTINUOU ATUANDO EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO QUE REPRESENTA E DEMAIS ENTIDADES PÚBLICAS. INFRAÇÃO DISCIPLINAR CARACTERIZADA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 34 INCISO I DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB. PENA DE CENSURA.

(Processo nº 4405/2022, Acórdão: 289/2025, Relator de Julgamento: Jose Gunther Menz, Data do Julgamento: 21/03/2025).

13.^a TURMA**AUDIÊNCIA CRIMINAL: AUSÊNCIA DE TIPICIDADE POR FALHA NA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA DO DATIVO.**

PROCESSO DISCIPLINAR. REPRESENTAÇÃO EXOFFICIO. ADVOGADO DATIVO. AUSÊNCIA EM AUDIÊNCIA CRIMINAL. SUPOSTO ABANDONO DE CAUSA. ART.34, XI, DO EAOAB. ART.15 DO CODIGO DE ETICA E DISCIPLINA. INTIMACAO ELETRONICA SEM MARCAÇÃO DE URGENCIA. AUDIENCIA DESIGNADA EM PRAZO INFERIOR AO LAPSO LEGAL DE 10 DIAS (ART.53, §33, LEI 11.419/2006). AUSENCIA DE COMPROVACAO DE CIENCIA INEQUIVOCA. INEXISTENCIA DE DOLO OU DESIDIA. FALHA PROCEDIMENTAL IMPUTAVEL AO ORGÃO JUDICIAL. AUSENCIA DE TIPICIDADE DISCIPLINAR. IMPROCEDENCIA DA REPRESENTAÇÃO. A ausência de advogado dativo a audiência criminal não configura abandono de causa quando inexistente comprovação de regular intimação ou ciência inequívoca do ato processual. Designação de audiência em prazo inferior ao decurso automático da intimação eletrônica, sem marcação de urgência ou adoção de meio alternativo eficaz, afasta a caracterização de conduta típica prevista no art.34, XI, do EAOAB. Improcedência da representação.

(Processo nº 428/2024, Acórdão: 2/2026, Relatora de Julgamento: Kathya de Azevedo Lemes, Data do Julgamento: 13/02/2026).

15.^a TURMA**ADVOGADO PRESO: PETICIONAMENTO ELETRÔNICO POR EQUIPE DE ESCRITÓRIO E DEVER DE ZELO PROFISSIONAL.**

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR – ADVOGADO PRESO PREVENTIVAMENTE – PETICIONAMENTO ELETRÔNICO SUPOSTAMENTE REALIZADO DO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL – COMPROVADO ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA DA EQUIPE DO ESCRITÓRIO – ASSINATURA DE DOCUMENTOS PARA EVITAR PREJUÍZO AOS CLIENTES – INEXISTÊNCIA DE CONDUTA TÍPICA, ANTIJURÍDICA OU CULPOSA – ATUAÇÃO COMPATÍVEL COM O DEVER DE ZELO E DILIGÊNCIA PROFISSIONAL (ART. 32 DO EAOAB) – INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 34, XVII E XXV, DO ESTATUTO DA ADVOCACIA- IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

(Processo nº 9237/2023, Acórdão: 748/2025, Relatora do Julgamento: Jane Maria Soldan, Data do Julgamento: 31/10/2025).

16.^a TURMA**INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA: APLICAÇÃO DO "IN DUBIO PRO REO" EM FACE DE ALEGAÇÃO DE LOCUPLETAMENTO E AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.**

DIREITO DISCIPLINAR. REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR. ALEGADO LOCUPLETAMENTO ILÍCITO, RECUSA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E VIOLAÇÃO A DEVERES ÉTICOS. ABSOLUTA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. I. CASO EM EXAME 1. A representação disciplinar foi formulada com o objetivo de apurar eventual prática de infração disciplinar atribuída à advogada representada, referente à suposta contratação para impetração de habeas corpus em favor de familiar da representante, mediante pagamento de honorários, e ao posterior descumprimento das obrigações contratadas, com alegada ausência de retorno às tentativas de contato. 2. A advogada instrutora determinou a notificação da representante para apresentação do contrato de honorários, comprovação dos valores pagos e certidão acerca da existência ou não do habeas corpus, sem que houvesse manifestação no prazo. 3. A representada foi notificada para apresentar esclarecimentos, tendo sido determinada a juntada de informações prestadas pela Justiça Federal indicando inexistência de impetração de habeas corpus no sistema eletrônico. 4. Após despacho de admissibilidade, foi instaurado o procedimento disciplinar. Em seguida, a defensora dativa apresentou defesa prévia, impugnando as imputações e requerendo a improcedência da representação por ausência de lastro probatório. 5. Proferido despacho saneador, concluiu-se pela necessidade de encaminhamento do feito ao Tribunal de Ética e Disciplina para valoração das provas. O parecer preliminar apontou possível violação aos arts. 34, XX e XXI, do Estatuto da Advocacia e ao art. 15 do Código de Ética e Disciplina. 6. Houve voto pela procedência da representação, seguido de pedido de vista com voto divergente pela improcedência, fundamentado na fragilidade probatória e na comprovação de atuação da representada no processo criminal. 7. Em nova deliberação, decidiu-se, por maioria dos votos, pelo encaminhamento da representada a julgamento com conclusão pela improcedência da representação. 8. Nas razões finais, o defensor dativo adotou integralmente o voto divergente e reiterou a inexistência de provas das infrações apontadas. 9. O processo foi submetido à 16ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, que o julgou nesta sessão. Página 8 de 10 II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 10. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve prática de locupletamento ilícito e recusa injustificada de prestação de contas pela representada; (ii) saber se a conduta configura violação ética decorrente de suposta omissão profissional quanto ao habeas corpus alegadamente contratado. III. RAZÕES DE DECIDIR 11. Os artigos 34, XX e XXI, do Estatuto da Advocacia e da OAB exigem prova segura da apropriação indevida de valores ou da recusa em prestar contas. O art. 57, III, do Código de Ética e Disciplina impõe ao representante o ônus de instruir adequadamente a representação

com documentos e indicação de outras provas. 12. Não foram juntados contrato de honorários, documentos que demonstrassem os valores alegadamente pagos ou prova mínima da contratação específica para impetração de habeas corpus. Tampouco houve demonstração da alegada ausência de resposta da representada. 13. A instrução probatória revelou inexistência de elementos que confirmassem locupletamento ilícito ou recusa injustificada de prestação de contas, competindo à parte acusadora representante provar os fatos constitutivos de seu direito (CPC, art. 373, I). 14. Ao contrário, restou comprovado que a representada efetivamente atuou no processo criminal relacionado ao assistido, apresentando resposta à acusação e substabelecendo poderes à nova patrona, que posteriormente apresentou alegações finais que culminaram na absolvição do assistido quanto ao delito previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006. 15. A comprovação de atuação profissional afasta a tese de omissão ou abandono, revelando o exercício regular da advocacia no processo criminal. 16. Ausentes provas minimamente robustas para sustentar as imputações disciplinares, incide o princípio *in dubio pro reo*, aplicável também no âmbito ético-disciplinar da OAB. 17. A jurisprudência do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/PR exige prova inequívoca das infrações para a imagem imposição de sanção, sendo reiterado o entendimento pela improcedência quando ausente suporte probatório mínimo. 18. Cita-se, conforme transcrição do voto: “A ausência de prova inequívoca das infrações disciplinares e éticas impõe a aplicação do postulado *in dubio pro reo*, uma vez que os indícios constantes dos autos não são suficientes para fundamentar a aplicação de sanção disciplinar” (TED/PR, 4ª Turma, Autos n. 51/2023, Acórdão n. 493/2025). 19. Também se destaca julgado semelhante no qual se consignou que, inexistindo evidências de locupletamento, recusa de prestação de contas ou abandono injustificado, a representação deve ser julgada improcedente (TED/PR, 4ª Turma, Autos n. 5852/2022, Acórdão n. 498/2025). IV. DISPOSITIVO E TESE 20. Representação disciplinar julgada improcedente. Tese de julgamento: “A insuficiência de provas para demonstrar locupletamento ilícito, recusa de prestação de contas ou omissão profissional impõe a improcedência da representação disciplinar, aplicando-se o princípio *in dubio pro reo* e observando-se a necessidade de prova robusta para caracterização de infração ética ou disciplinar.”

(Processo nº 3502/2022, Acórdão: 925/2025, Relator de Julgamento: Marcelo Rodrigues de Almeida, Data do Julgamento: 19/11/2025).